



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000778795**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512289-05.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante R. P. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram integral provimento ao recurso para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). Expeça-se alvará de soltura clausulado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

JOÃO MORENGHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1512289-05.2021.8.26.0114

Comarca de Campinas

Apelante: Rogério Pinheiro Leão

Apelado: Ministério Público

Voto nº 50.355

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, Rogério Pinheiro Leão foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c.c. o art. 61, II, *h*, ambos do CP, a quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 36 dias-multa, no valor unitário mínimo, com a decretação de perda do cargo de policial, com fundamento no art. 92, I, *b*, do CP (fls. 2700-2729).

Inconformado, recorreu o acusado suscitando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento por desobediência ao disposto no art. 226 do CPP. No mérito, busca a absolvição, argumentando, em suma, que a r. sentença está calcada em reconhecimento errôneo do apelante pelas vítimas, contaminado pelo desrespeito às normas do art. 226 do CPP; em falhas na valoração das contraprovas apresentadas pela defesa, que demonstram que ele estava a mais de 200 km do local do crime na data do ocorrido; e no encontro de arma de sua propriedade, previamente extraviada, no local do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

crime. Subsidiariamente, pugna pela redução das penas (fls. 2779-2829).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 2922-2935).

É o relatório.

### 2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de junho de 2021, por volta de 04h30min, na Rua Dona Elza Pompeu de Camargo, nº 89 - Jardim Itamarati, nesta Cidade e Comarca de Campinas, ROGÉRIO PINHEIRO LEÃO, qualificado a fls. 110, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com outros cinco indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo contra as vítimas Davi Duchovni Silva, Marina Oliveira Duchovni Silva e suas filhas, as crianças Catarina e Camila, subtraíram, em proveito de todos, diversos bens, dentre eles diversas joias, uma câmera fotográfica da marca Canon, um celular da marca Xiaomi, uma bolsa da marca Arezzo, uma mala da marca Quicksilver, três relógios das marcas Bulova, Rip Curl e Garmin, dois pares de óculos das marcas Oakley e Juliete, uma bicicleta da marca SWorks, perfumes das marcas Issey Miyake, diversas garrafas contendo bebidas alcoólicas. Cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e US\$ 1.000 (mil dólares americanos) em espécie, bens pertencentes às vítimas Davi e Marina.

Conforme se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, as vítimas estavam no interior do imóvel onde residem quando seis assaltantes invadiram o local pelos fundos e mediante arrombamento de uma das portas.

Já no interior da casa, as vítimas Davi e Marina foram rendidas pelos roubadores que anunciaram o assalto apontando armas de fogo contra a cabeça delas.

Os assaltantes exigiam a entrega de dinheiro e joias. O indiciado, que também portava arma de fogo, foi até o cômodo onde estavam as filhas do casal, de seis e cinco anos de idade, pegou uma delas no colo e exigiu que a outra o seguisse, levando-as até onde estavam os pais, mantendo todos rendidos.

Na sequência, os assaltantes passaram a subtrair os objetos e valores antes mencionados. Após, as vítimas foram amarradas e levadas para o interior de um dos cômodos da casa, que foi trancado pelos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

autores.

Em seguida, o indiciado e seus comparsas fugiram com os bens subtraídos, consumando o roubo.

As vítimas foram libertadas graças a um vizinho que ouviu gritos de socorro. No interior da casa, foi localizada uma arma de fogo, abandonada ou esquecida pelos assaltantes, o revólver da marca Taurus, calibre 38, nº JJ372696, que foi entregue aos policiais militares acionados para atender à ocorrência.

Em pesquisas pelo número da arma, apurou-se que a mesma pertencia ao indiciado, que é servidor público da Polícia Civil. Exibida a fotografia do indiciado para a vítima Davi, esta prontamente o reconheceu como um dos autores do crime.

Após o cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em desfavor do indiciado, as vítimas foram contatadas para comparecer na Delegacia onde ambas o reconheceram pessoalmente e sem sombra de dúvidas, como um dos autores do delito, inclusive reconhecendo sua voz.

Preliminarmente, a questão acerca do reconhecimento realizado em solo policial, sem a devida observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser apreciada em conjunto com o restante da prova amealhada nos autos.

No presente caso, houve reconhecimento feito por fotografia, o que, em tese, constitui mero elemento informativo, sem valor probatório isoladamente, e certamente necessita de prova capaz de corroborá-lo, a fim de que produza efeito em juízo. Tampouco há de se reconhecer nulidade processual capaz, *per se*, de macular todos os demais elementos de prova colhidos nos autos, inclusive a confirmação em juízo pelas vítimas de que a arma de fogo do apelante foi deixada no local do crime por um dos roubadores, fato este absolutamente independente do reconhecimento impugnado pela defesa.

Diante disso, a preliminar suscitada será rejeitada, recorrendo-se ao contexto probatório dos autos para a apuração da materialidade e da autoria delitiva.

O apelante foi preso temporariamente – e depois teve esta prisão



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

convertida em preventiva – porque uma das armas de fogo utilizadas no roubo, deixada no local do crime por um dos agentes, foi apreendida, constatando-se pela numeração que era de sua propriedade, sendo ele então reconhecido por meio de fotografia apresentada às vítimas.

Ouvido em juízo, o ofendido D.D.S. relatou que ele e sua esposa escutaram um barulho vindo do quintal da residência e, após poucos minutos, os assaltantes ingressaram no imóvel, arrombando a porta que dava acesso aos quartos; que, nesse momento, cerca de três pessoas armadas ingressaram em seu quarto e, em determinado momento, o apelante se aproximou, abaixou a máscara que usava e passou a dialogar com ele; que no quarto havia outro assaltante com uma arma apontada contra sua esposa; que todos os assaltantes usavam máscara e portavam arma de fogo; que todos estavam afoitos, revirando o imóvel, exceto o apelante, que permanecia calmo e se dirigia aos demais; que foram três ou quatro assaltantes que ingressaram em sua casa, mas havia mais deles do lado de fora, pois podia ouvi-los; que, em certo momento, após abrir uma gaveta de seu closet, um dos assaltantes colocou a arma de fogo no chão, momento em que aproveitou para cobri-la com a gaveta, sem que ele percebesse; que esse assaltante avistou uma arma de *airsoft*, ficando nervoso e perguntando-lhe se era policial; que o apelante precisou intervir para acalmar um outro assaltante, mas, ao deixarem o local, ele se confundiu e levou a arma de *airsoft* ao invés da arma de fogo que ficou sob a gaveta; que a ação criminosa durou cerca de 10 min; que, antes de deixarem o imóvel, os assaltantes o amarraram, colocaram-no, junto com sua esposa dentro do closet e, em seguida, o apelante trouxe uma de suas filhas ao seu lado e outra no colo, ocasião em que foram todos trancados no local; que tiveram subtraídos celulares, relógios, sua bicicleta, certa quantia em dinheiro, perfumes, bebidas, um fone



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

de ouvido, joias e uma câmera fotográfica, que se encontrava dentro de uma bolsa que estava no closet, em posição de difícil identificação, mas que o apelante levou assim que a encontrou.

A vítima M.O.D.S. afirmou que, na madrugada dos fatos, acordou com um barulho vindo dos fundos de sua casa, momento em que acordou seu marido para avisar que havia pessoas no quintal; que, passados poucos minutos, ouviu alguém mexer na porta que dava acesso ao corredor dos quartos, que sempre trancavam ao irem dormir; que, após ter gritado que chamaria a polícia, a porta foi imediatamente arrombada e cerca de quatro assaltantes ingressaram na residência; que teve uma arma de fogo apontada contra si e foi questionada acerca de onde guardavam objetos de valor; que ao menos três dos assaltantes estavam armados; que suas filhas permaneceram desamparadas, pois somente pôde ouvir os seus choros vindo de outro cômodo; que percebeu que o apelante, em certo momento, avistou no closet uma bolsa onde era guardada uma câmera fotográfica e, imediatamente, apoderou-se dela, apesar estando em local de difícil identificação e ao lado de outras bolsas; que, em outro momento, um dos assaltantes colocou uma arma de fogo no chão e passou a abrir as gavetas de um móvel, quando então ele encontrou uma arma de brinquedo pertencente ao seu marido; que esse assaltante ficou muito nervoso com o fato, mas acabou sendo acalmado pelo apelante; que seu marido foi amarrado pelos assaltantes e ambos foram levados ao closet, sendo que o apelante trouxe uma de suas filhas no colo e a outra ao seu lado, trancando-os todos naquele local; que o apelante permaneceu o tempo todo sem máscara, tendo notado que ele tinha uma fala calma e aparentava ter a "língua presa".

O delegado de polícia que atuou no caso, Dr. Matheus, informou que, na data dos fatos, aproximadamente seis pessoas invadiram a residência das vítimas,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

rendendo-as e subtraindo-lhes bens; que um dos assaltantes manteve a máscara abaixada e conversou com os ofendidos; que, ao saírem do imóvel, os assaltantes esqueceram uma arma de fogo no local, apurando-se depois que a arma possuía numeração intacta e pertencia ao apelante; que o apelante não havia feito qualquer comunicação acerca de eventual extravio da arma de fogo e, ao ser questionado sobre isso durante a investigação, apresentou justificativas vagas; que exibiu uma fotografia do apelante ao ofendido D. D. S., que prontamente o reconheceu como um dos autores do crime, repetindo-se o mesmo procedimento no dia posterior, também com o reconhecimento resultando positivo; que, na data dos fatos, o apelante tinha os cabelos compridos e barba, diferente de como se apresentou na audiência; que o apelante tinha dificuldade em falar as letras "L" e "R", motivo pelo qual também o submeteu ao reconhecimento por voz; que, realizado o reconhecimento pessoal na fase policial, as vítimas reconheceram o apelante sem sombra de dúvidas; que o apelante não fez qualquer esforço em alegar sua inocência no momento da prisão, tampouco sua esposa, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência deles residência; que foram localizados dois fragmentos papilares no local dos fatos, um em uma garrafa de bebidas e outro no vidro do veículo das vítimas; que o primeiro deles não possuía condições de avaliação pericial, enquanto o segundo era de uma funcionária de loja de peças automotivas visitada antes dos fatos pelo próprio ofendido.

A materialidade do roubo é inequívoca, pois as declarações dos ofendidos ouvidos sob o crivo do contraditório confirmaram que ao menos quatro agentes adentraram em sua casa mediante arrombamento, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de armas de fogo e com o cerceamento da liberdade das vítimas, subtraíram os diversos objetos descritos na denúncia.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Quanto à autoria delitiva, entretanto, o quadro não é tão cristalino.

Toda a busca pela autoria deste crime se iniciou com a apreensão da arma de fogo deixada no local por um dos roubadores (fls. 17).

Esta arma, um *Taurus .38 Special*, que estava municiado (laudo pericial de fls. 390-392) e era apto para disparar os projéteis, apresentava vestígios da realização de disparos recentes e possuía numeração intacta (laudo de fls. 393-396), por meio da qual foi realizada pesquisa nos sistemas informáticos pela equipe do plantão, descobrindo-se que ela estava registrada em nome do apelante, que era fotógrafo policial (fls. 155 – relatório final do Delegado de Polícia, Dr. Matheus de Campos Pinheiro).

Então, foi exibida a fotografia do apelante ao ofendido D.D.S., que o reconheceu como sendo o assaltante que carregou sua filha durante a ação criminosa (fls. 19-25). Posteriormente, ainda em sede policial, foi novamente mostrada fotografia do apelante ao mesmo ofendido, que voltou a reconhecê-lo (fls. 54-55).

Verdade que, em juízo, ambos os ofendidos reconheceram o apelante como sendo o autor do crime, tendo a vítima M.O.D.S. observado ainda que ele tinha uma fala calma e a “língua presa”.

Entretanto, diante do contexto analisado, restou patente que o reconhecimento inicial, realizado em sede policial apenas por meio fotográfico e sem o devido respeito à forma estabelecida no art. 226 do CPP, tenha influenciado para que as vítimas voltassem a simplesmente confirmá-lo em juízo, uma vez que voltaram a ver a mesma pessoa, agora entre outras pessoas que nunca haviam visto. Também não se pode ignorar que o ofendido, quando lhe foi apresentada unicamente a fotografia do apelante, havia acabado de sofrer roubo em sua residência, praticado por indivíduos armados, quase todos encapuzados, que ali ingressaram durante a madrugada, enquanto todos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

dormiam, inclusive seus dois filhos menores, sendo todos submetidos ao cerceamento de suas liberdades durante o evento. Trata-se de situação de extrema tensão emocional e psicológica, perfeitamente capaz de causar falha ou distorção no reconhecimento. E é justamente para que haja segurança nesse reconhecimento e não sejam as vítimas induzidas – de qualquer forma – a reconhecer pessoa inocente que existem as normas do art. 226 do CPP, lamentavelmente desrespeitadas neste caso durante a fase inquisitiva.

Estivesse o quadro probatório cristalino acerca da autoria delitiva, talvez fosse possível formar a convicção pela condenação do apelante apenas com a confirmação do reconhecimento do apelante pelas vítimas em juízo. Mas não é o que ocorre no caso dos autos, pois a defesa produziu prova contundente a confirmar a hipótese de que o reconhecimento foi viciado, assim afastando a autoria delitiva por parte do apelante.

Interrogado em juízo, o apelante negou a autoria delitiva. Disse que não estava no local dos fatos, em Campinas; que seu único erro foi não ter feito boletim de ocorrência sobre a perda da arma de fogo e que isso levou a todos esses desdobramentos; que não comunicou o extravio da arma porque aguardava ser aprovado em concurso da Polícia Federal e teve vergonha e medo de ser prejudicado por um processo administrativo; que a investigação foi conduzida de forma viciada, pois o Delegado de Polícia, Dr. Matheus, agiu de forma tendenciosa em relação ao reconhecimento; que jamais esteve em Campinas ou viu as duas vítimas e nenhuma prova concreta há nesse sentido; que ficou surpreso com o reconhecimento feito por voz, pois nunca conversou com a vítima; que não foi submetido a reconhecimento pessoal, mas apenas fotográfico e por câmera, sem ter visto a vítima; que a fotografia



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

exibida às vítimas era antiga; que tomou conhecimento dos fatos por uma funcionária do DEIC de Campinas que entrou em contato com ele, mas imaginava que se tratava do DEIC de São Paulo porque nesta cidade é que se deu o extravio de sua arma de fogo (audiência de fls. 2143).

Como se vê, mesmo em autodefesa, o apelante não negou a propriedade da arma de fogo, mas alegou que esta tinha sido extraviada e que ele sequer esteve no local do crime.

Que cabia a ele registrar boletim de ocorrência pelo sumiço de sua arma de fogo não há dúvida. Não o fez. Se verdadeira sua alegação de que deixou de fazê-lo por temer a instauração de processo administrativo que o prejudicaria no certame da Polícia Federal ou se não o fez por qualquer outro motivo, isso é difícil saber. Mas não há como disso extrair a presunção de que o fato que alegou não é verdadeiro, menos ainda é possível, simplesmente porque ele não registrou a ocorrência, concluir que ele estava com a arma na data e local dos fatos.

E há outros elementos de prova que apoiam sua versão.

Conforme também demonstrou a defesa, o aparelho de telefone celular do apelante permaneceu em sua residência durante o momento do crime.

A defesa também trouxe aos autos imagens, submetidas a perícia, obtidas por meio de câmeras de vigilância instaladas em residências vizinhas à do apelante, bem como de locais que ele frequentou no dia anterior ao dos fatos (fls. 972-1241).

Milton Bueno da Silva Júnior, investigador de polícia civil, disse que conhece o apelante há cerca de 15 anos, mas é apenas conhecido, não amigo, nem frequentador de sua casa; que o apelante era carcereiro e depois passou a atuar com fotógrafo policial civil; que o apelante recebeu uma ligação de uma tal de Adriana, do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DEIC, informando-o acerca do encontro de uma arma perdida por ele em 2018, numa residência em que fora realizado um assalto; que o apelante ligou para o depoimento porque ele sabia sobre a perda dessa arma; que o apelante lhe disse ter informado a Adriana sobre o concurso que havia prestado e a perda da arma naquela ocasião, quando utilizou o sanitário e perdeu a arma após tê-la colocado sobre o suporte; que o apelante não lhe disse que deixou de registrar boletim de ocorrência porque estava prestando concurso e tinha medo que isso lhe prejudicasse no certame, além de já ter perdido outra arma anteriormente, o que poderia lhe acarretar piores consequências; que conversou com o apelante, inicialmente por *Whatsapp* e depois por ligação telefônica; que indicou a terapeuta Talita para o apelante realizar tratamento holístico, após conversa em que o apelante lhe disse estar com problemas espirituais; que reconhece o apelante na fotografia de fls. 1231; que orientou o apelante a procurar um advogado e ir até o local dos fatos, em Campinas, para conversar com a autoridade competente para resolver o problema; que conhece a testemunha Francisco, mas não acredita que este seja amigo do apelante; que o apelante tem a “língua presa” (audiência de fls. 1267).

Francisco Eduardo Gonçalves dos Santos, também investigador de polícia, disse que, em 9 de junho, o apelante ligou para ele e informou sobre a ligação que recebeu do DEIC, dando conta de que uma arma de fogo dele foi encontrada no local em que realizado um roubo, em Campinas; que perguntou ao apelante se ele tinha feito boletim de ocorrência sobre a perda da arma de fogo, mas ele disse que não; que falou para ele que ele deveria ter feito, pois isso é um dever legal e podem decorrer consequências de não ter feito isso.; que o aconselhou a ir até Campinas tentar esclarecer isso; que reconhece a conversa transcrita a fls. 484, em que orienta o apelante a dizer que perdeu a arma em razão de mudança; que isso foi uma mera sugestão que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

deu ao apelante; que se recorda do teor de fls. 483, em que o apelante lhe disse ter perdido a arma em São Paulo; que também conversou com o apelante pelo telefone, quando ele lhe mencionou que uma moça do DEIC havia ligado para ele; que reconhece o apelante na foto de fls. 1231; que a acusação contra o apelante foi vista com surpresa por ele e pelo meio policial, pois nunca soube de nada que o desabonasse; e que não tem conhecimento de nenhuma característica especial na fala do apelante (audiência de fls. 1267).

Rodrigo Lavecchia do Nascimento, guarda civil municipal de Ribeirão Preto, disse que conhece o réu porque ele morou por alguns meses como seu vizinho de rua; que nada sabe de desabonador sobre ele e que ele lhe parecia uma pessoa normal; que possui câmera de segurança em sua residência, capaz de visualizar a casa do apelante; que, ao observar as fotografias apresentadas, reconhece o caminhão que estava fazendo entrega de material em sua casa e reconhece o apelante na foto de fls. 1231, andando próximo a sua casa, bem como a fls. 1247, passeando com os cachorros; e que nunca viu pessoas ou carros estranhos próximos à casa do apelante (audiência de fls. 2143);

Guilherme afirmou que não sabe nada de desabonador sobre o apelante; que prestou concurso para agente de Polícia Federal em São Paulo, em 2018; que fls. 1253 (pagamento de taxa do concurso), 1254 (reserva de hotel para prestar a prova, próximo ao local do concurso, onde ficou com sua namorada), 1256 (comprovante de inscrição no concurso de 2018) e 1258 (passagem de ônibus); que naquele dia, na volta do concurso, encontrou com o apelante na rodoviária do Tietê; que o apelante lhe disse que também prestou o concurso e compraram a passagem junto, conversaram sobre a prova; que, depois, encontrou com o apelante em Ribeirão Preto, onde o apelante



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

comentou sobre a perda de uma arma na rodoviária onde haviam se encontrado; que o aconselhou a fazer um boletim de ocorrência, mas ele disse que não o faria porque tinha medo de ser prejudicado nos concursos que prestava em razão disso; que o apelante já havia perdido outra arma, mas não sabe qual era; que não notou se o apelante estava armado naquele dia do concurso e que não sabe se era permitido entrar com arma para fazer a prova (audiência de fls. 2143).

Talita Cristina Carleti disse que é terapeuta holística e atendeu o apelante e a esposa dele; que reconhece o apelante e sua esposa na foto de fls. 190, à frente de sua clínica; que reconhece o apelante e sua esposa a fls. 1118, saindo e dela se despedindo às 21h42; que o apelante se mostrou preocupado com o concurso para o qual estava estudando; que o apelante deixou o local bem relaxado e dizendo que ia dormir; que o apelante lhe pareceu pessoa muito tranquila e amável, mas que estava com dor; e que não notou nada na fala do apelante que lhe chamasse a atenção (audiência de fls. 2143).

No quadro probatório dos autos, portanto, muito embora a arma utilizada por um dos roubadores seja de propriedade do apelante, o reconhecimento realizado em juízo pelas vítimas não é confiável, porque viciado pelo indutivo reconhecimento realizado em sede policial, e os elementos trazidos pela defesa apoiam a versão declinada pelo apelante em autodefesa.

A explicação do apelante para a perda da arma de fogo e a justificativa para não ter registrado boletim de ocorrência sobre este fato são coerentes e encontram eco do depoimento da testemunha Guilherme, que realizou a prova do concurso para a Polícia Federal na mesma data em que o apelante, encontrando-o após a prova na Rodoviária do Tietê, onde ele diz ter esquecido o objeto, bem como sendo por ele



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

informado sobre a perda da arma quando com ele se encontrou na Rodoviária de Ribeirão Preto, oportunidade em que, após aconselhá-lo a registrar boletim de ocorrência, respondeu-lhe o apelante que não o faria por temer ser prejudicado nos certames de que participava.

Os laudos periciais de fls. 543-548, 549-562 e 2214-217 não identificaram qualquer fragmento de digital ou DNA do apelante em objetos ligados ao cenário do crime.

As imagens e os testemunhos de Talita demonstraram que ele e sua esposa estiveram, ao menos até as 21h41 do dia 8.6.2021 na clínica em que ela os atendeu, em Ribeirão Preto, cidade que fica a mais de 220 km do local dos fatos, em Campinas. Lá, segundo a testemunha, o apelante passou por terapia holística que o deixou relaxado, tendo ele afirmado que iria dormir em seguida.

Também conforme se depreende das imagens, apelante e sua esposa, ao deixarem a clínica, adentraram no veículo “Gol”, de cor preta, ele assumindo o assento do motorista, e ela, no banco do passageiro. Depois, às 22h03, o veículo “Gol”, de cor preta, adentra na residência do apelante, pelo portão basculante. Não foi constatada nas filmagens nenhuma entrada ou saída de veículos da garagem do apelante, tampouco dele próprio, que somente pode ser visto saindo para passear com os cachorros às 9h02 da manhã do dia 9.6.2021.

Ressalta-se que o laudo do perito oficial afirmou que não foram encontrados elementos que apontassem para adulteração ou manipulação nos vídeos analisados (fls. 972-1241). E a conclusão do detalhado laudo pericial produzido pelo assistente técnico da defesa, Sami Haddad, perito criminal de classe especial aposentado como Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Preto, foi no sentido de que o apelante se encontrava em sua residência, em Ribeirão Preto, durante todo o período dos vídeos analisados, o que inclui o momento dos fatos.

Ainda causa estranheza o fato de que, segundo referido, um dos agentes que tomaram a casa das vítimas de assalto, justamente o apelante, teria, durante a consecução do roubo tirado a máscara que usava, e passado a conversar com uma delas, o que, segundo ela, possibilitou o reconhecimento e, o mais incrível, esse assaltante teria "esquecido" a arma do crime na casa.

Este Relator, que vem julgando na seara criminal há mais de quarenta anos, confessa que nunca se deparou com um caso assim, pois foge à lógica e à razão que um assaltante – que ingressa mascarado numa residência, para roubar – possa tirar o disfarce no meio do roubo a fim de "conversar com a vítima". E, além disso, "esquecer" seu "instrumento de trabalho" no local que invadiu.

Ora, no caso específico dos autos, o acusado é policial civil, fotógrafo, portanto habituado com cenas de crime, o que causa ainda mais perplexidade que houvesse ele agido com tanto descuido. Convenhamos que isso é um pouco demais para merecer a credibilidade que recebeu.

Enfim, por esses e os outros motivos já mencionados alhures, entende este Relator ter restado comprovado que o apelante já havia anteriormente perdido a arma de fogo utilizada no crime e permaneceu em sua residência – mais de 200 km distante do local dos fatos – durante todo o período em que se deu a ação criminosa descrita na denúncia.

Assim, diante do contexto probatório ora analisado, pese embora tenha sido prolatada por uma das mais prestigiadas Magistradas paulistas, a r. sentença deve ser reformada para absolver o apelante por estar provado que ele não concorreu para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

infração penal.

3. Ante o exposto, afastada a preliminar, dá-se integral provimento ao recurso para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). Expeça-se alvará de soltura clausulado.

**João Morengi**  
**Relator**

*mm*